ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO - ESTADO DA PARAÍBA
01

CABEDELO - PE

PROJETO DE LEI Nº 008/2019

DO VEREADOR HÉRLON CABRAL – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DOS CENTAVOS DE REAL, OU QUANTIA MAIOR, DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS, PRESTADORES DE SERVIÇO E OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVE-SE

DATA: 14 de março de 2019.

AO EXPEDIENTE
Em: 14 / 03 / 2019
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 10:11 hs. Em: 14 / 03 / 19
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

PROJETO DE LEI Nº 008 /2018
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 14 / 03 / 2019
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 14 / 03 / 2019
1ª Secretária

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DOS CENTAVOS DE REAL, OU QUANTIA MAIOR, DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS, PRESTADORES DE SERVIÇO E OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir programa de incentivo à doação voluntária dos centavos de real, ou quantia maior, da remuneração dos servidores efetivos, prestadores de serviço e ocupantes de cargos comissionados do Poder Executivo do Município de Cabedelo.

Art. 2º Os valores decorrentes das doações serão destinados à Fundação e Hospital Napoleão Laureano e depositados em conta bancária específica e própria da instituição filantrópica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como é sabido por todos, o Hospital Napoleão Laureano, ***entidade filantrópica***, tem por objetivo a assistência social no sentido mais amplo da palavra, baseada nos princípios cristãos e científicos, ***no combate ao câncer***, e resiste principalmente de ***doações***.

As notícias dão conta de que as crises financeiras são sempre presentes o que, invariavelmente, podem inviabilizar a realização de tão nobre serviço, no tratamento das pessoas com câncer.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
03
ESTADO DA PARAÍBA

Assim, considerando que já existem a **Lei Estadual nº 8723/2008** e a **Lei Municipal nº 11885/2010** (*de João Pessoa*), que versam sobre o mesmo objeto, e que devem estimular sobremaneira a arrecadação financeira daquele hospital e fundação, penso ser justo que os servidores públicos de Cabedelo se unam em uma grande corrente de solidariedade e, se quiserem, destinem a quantia que quiser de seus salários como doação àquela entidade filantrópica.

Dito isto, espero aprovação deste projeto pelos nobres Vereadores e sanção pela Prefeitura.

Plenário "LUIZ DE GÓES", em 13 de março de 2019.

VEREADOR HERLON CABRAL

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
04
ESTADO DA PARAÍBA

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O - D I S T R I B U I Ç Ã O

(Projeto de Lei nº 008/2019)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como, nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outro projeto de lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe**, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 1.578/2012).

Certifico ainda, contudo, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Em, 19/03/2019.

ADOLPHO MARQUES SANTOS
Setor de distribuição/SAPL

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/03/19

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO 05 ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

PROJETO DE LEI N° 008/2019
Do Vereador Hérlon Cabral

PRAZO DE EMENDAS (07 DIAS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados a partir da distribuição dos avulsos em sessão.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir cópia da propositura epigrafada inicialmente à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para exame e PARECER, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.
Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a cópia da propositura para análise da comissão de mérito competente. (art. 106, inciso III, do RI)

PRAZO PARECER (15 DIAS) – art. 47, inciso II, do RI.
Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 20/03/19

Ver. GRAÇA REZENDE
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Designo Relator o Vereador Evilásio Cavalcanti
Em, 20/03/2019

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 20/03/2019

VEREADOR RELATOR

PRAZO PARA PARECER PELA COMISSÃO
(Ordinária 15 dias-art: 47, II, RI)
De: 20/03/19 à 04/04/19

Visto

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA – 06

PROJETO DE LEI Nº 008/2019.

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Ás: 13:02 hs. Em: 03 / 04 / 19
Maria Rafaela Mendes
VISTO

Autoriza o poder Executivo a instituir Programa de Incentivo à Doação dos Centavos de Real, ou quantia maior, da Remuneração dos Servidores Efetivos, Prestadores de Serviço e ocupantes de Cargos Comissionados do Poder Executivo do Município de Cabedelo, e dá outras providências.

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 02 / 05 / 2019
Presidente

AUTOR: Vereador Hérlon Cabral .
RELATOR: Vereador Evilásio Cavalcanti.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 008/2019**, de iniciativa do ilustre Vereador Hérlon Cabral, que *"Autoriza o poder Executivo a instituir Programa de Incentivo à Doação dos Centavos de Real, ou quantia maior, da Remuneração dos Servidores Efetivos, Prestadores de Serviço e ocupantes de Cargos Comissionados do Poder Executivo do Município de Cabedelo, e dá outras providências"*.

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de março do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Vereador Hérlon Cabral, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a instituir programa de incentivo à doação voluntária dos servidores efetivos, prestadores de serviço e ocupantes de cargos comissionados do Poder Executivo no Município de Cabedelo para o hospital Napoleão Laureano.

É seguramente louvável e indiscutível o interesse público envolvido de tal propositura, no entanto, cumpre-me esclarecer que o Projeto apresenta **vício formal de iniciativa**, porquanto, trata-se de ***"PROJETO DE LEI***

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
07
ESTADO DA PARAÍBA

AUTORIZATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR", que é inconstitucional e injurídico, na medida em que não veiculam norma a ser cumprida por outrem, mas mera faculdade que pode ou não ser exercida por quem a recebe.

A lei, conforme entendimento da melhor doutrina pátria, independentemente de hierarquia, consiste em ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é conforme o Direito.

O princípio do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como imperatividade, objetividade, clareza e precisão, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa.

As normas jurídicas que contrariam a Constituição sejam por vício formal ou material é norma inválida, por desconformidade com o regramento superior, por desatender os requisitos impostos pela norma maior.

A lei tem como uma de suas características principais a imperatividade. O projeto de lei, com caráter autorizativo, não segue esta regra. Lei é a que determina, a que é imperativa, criando ou exonerando obrigações, impondo a prática ou a abstenção de ato.

O projeto de lei autorizativo vai resultar se aprovado, em lei autorizativa. Lei autorizativa é aquela que faculta ao agente fazer ou não fazer alguma coisa; a cumprir ou ignorar os seus termos, exceto nos casos preestabelecidos.

Assim, o projeto de lei autorizativo de iniciativa parlamentar, colide com a simplificada definição de que lei é regra geral justa que exprime a vontade imperativa do Estado; é norma obrigatória.

Explicitando esse entendimento, sustenta o mestre **Luís Roberto Barroso** que:

> ***"...as normas jurídicas, quer se destinam a organizar o desempenho de alguma função estatal (normas de organização), quer tenham por fim disciplinar a conduta dos indivíduos (normas de comportamento), revestem-se de uma característica que é própria ao Direito: a imperatividade".*** (O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas, 3º Edição, Editora Renovar, 1996).

Neste contexto, as leis, como espécie do gênero normas jurídicas, conservam os atributos essenciais destas, dentre os quais a imperatividade, contendo um mandamento, uma ordem, com força jurídica e não moral, portanto, a sua inobservância há de deflagrar um mecanismo próprio de coação, de cumprimento forçado, apto a garantir-lhe a imperatividade, inclusive pelo estabelecimento das conseqüências da insubmissão ao seu comando.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA
08

Discorrendo sobre a "Inconstitucionalidade de Projetos de Leis Autorizativos", **Márcio Silva Fernandes, Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados**, assim posicionou-se:

> ***"O projeto autorizativo nada acrescenta ao ordenamento jurídico, pois não possui caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido. Apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que já lhe compete fazer, mas não atribui dever ao Poder Executivo de usar a autorização, nem atribui direito ao Poder Legislativo de cobrar tal uso. A lei, portanto, deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre nos projetos autorizativos, nos quais o eventual descumprimento da autorização concedida não acarretará qualquer sanção ao Poder Executivo, que é o destinatário final desse tipo de norma jurídica. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, o que não se coaduna com o sentido jurídico de lei, acima exposto. Tal projeto é, portanto, injurídico."***

Ademais, registre-se, que é de se reconhecer que o Direito tem limites que lhe são próprios e que por isso não pode, ou melhor, não deve o legislador normatizar o inalcançável.

O projeto de lei autorizativo de iniciativa parlamentar, transformado em lei, poderá criar uma "**inflação jurídica**" de que discorre a doutrina pátria, desnecessária ao ordenamento jurídico do Estado, que nem sempre se logra observar quando da elaboração legislativa.

Neste sentido, o Professor **Luís Roberto Barroso**, em sua obra "*O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas, 3° edição, Editora Renovar, 1996*", registrou que "**Pontes de Miranda**" em palestra na Universidade de Brasília, em 1980, estimou estarem em vigor no Brasil 45.000 leis, absurda cifra que quantifica apenas os atos formalmente legislativos, cujo teor a Lei de Introdução ao Código Civil presume seja conhecido por todos os indivíduos, e complementa:

> ***"O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Aí começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade."***

Por todo o exposto, opino, seguramente, pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei n° 008/2019**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, encaminhe sugestão ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante

o órgão competente, estude a possibilidade de adotar a iniciativa da propositura, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2019.

Ver. EVILÁSIO CAVALCANTI
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO – ESTADO DA PARAÍBA – 10

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Vereador Evilásio Cavalcanti, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 008/2019**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de promover o processo legislativo, dado o inquestionável interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de abril de 2019.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Presidente

Ver. EVIÁSIO CAVALCANTI
Vice – Presidente / Relator

Ver. HÉRLON CABRAL
Membro

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 24/04/2019

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 008/2019)
(Do Vereador Hérlon Cabral)

Certifico que foi aprovado **Parecer** pela **Declaração de Inconstitucionalidade** da propositura acima epigrafada, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 02/05/2019, por 09 (nove) votos favoráveis e 03 (três) votos pela rejeição.

Em, 02/05/2019.

Iris Cristina Macêdo de Farias

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 02/05/2019.

Thayane B.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa